



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13433.720908/2012-37
ACÓRDÃO	2101-003.708 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HOTEL THERMAS EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/08/2008 a 31/10/2008

GFIP. APRESENTAÇÃO COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DAS CONTRIBUIÇÕES. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CFL 68.

Constitui infração sujeita ao lançamento de ofício apresentar a GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições devidas nos respectivos períodos de apuração.

JUROS MORATÓRIOS. CABIMENTO. SÚMULAS CARF nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4).

PROCESSUAIS NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas ou judiciais, que não tenham efeitos vinculantes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual, seus julgados não se estendem a outras ocorrências, senão aquela objeto da respectiva decisão.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo dos argumentos que versam sobre o princípio da razoabilidade e de inconstitucionalidade de normas; na parte conhecida, rejeitar as preliminares e dar-lhe provimento parcial, para que os valores de multa lançados na presente autuação sejam comparados com o que seria devido nos termos do que dispõe o art. 32-A da mesma Lei nº 8.212/1991, devendo prevalecer o menor valor.

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros, Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Débora Fófano dos Santos, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Ana Carolina da Silva Barbosa, Mario Hermes Soares Campos (relator e presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário, interposto pela contribuinte contra a decisão exarada no Acórdão nº 11-52.809, da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife/PE – DRJ/REC (e.fls. 12684/12691), que julgou improcedente a impugnação ao lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória em razão do sujeito passivo ter apresentado Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP,s) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, nas competências 08/2008, 09/2008 e 10/2008. O valor total da multa, consolidado em 24/09/2012, é de R\$ 24.256,80, conforme ao AI/Debcad nº 37.366.444-3 (e.fls. 12073/12077).

Consoante o “Relatório do Processo Administrativo Fiscal”, lavrado pela autoridade fiscal lançadora, parte integrante do Auto de Infração (e.fls. 12078/12083) foi constatado que a empresa omitiu as contribuições patronais em GFIP’s, incorrendo assim em infração ao art. 32, inciso IV, parágrafo 30 da Lei 8.212/91. Os valores da contribuição patronal omitida nas competências objeto do presente lançamento (de 08/2008, 09/2008 e 10/2008), estão demonstrados na planilha “DEMONSTRATIVO DA MULTA APLICÁVEL”, sendo, de R\$ 16.892,52, R\$

16.829,44 e R\$ 17.480,33, respectivamente. Verificado que os valores omitidos foram superiores ao limite da multa, foi estabelecida a multa para as referidas competências no valor de R\$ 8.085,60 (oito mil oitenta e cinco reais e sessenta centavos) para cada mês (08/2008, 09/2008 e 10/2008), estando os cálculos demonstrados na referida planilha. Esclarece ainda fiscalização:

Para a conduta de não declarar ou declarar com inexatidão e não pagar, ou pagar parcialmente as contribuições sociais no período anterior a 12/2008, é necessária a verificação da penalidade prevista em lei menos severa ao contribuinte levando-se em consideração a legislação vigente ao tempo da entrega da declaração ou aquela vigente ao tempo dos fatos geradores da informação na declaração.

Assim, efetuamos o comparativo das multas aplicáveis para as competências anteriores a edição da MP 449/2008, tendo resultado em mais benigna aquela prevista na referida MP, convertida na Lei 11.941/2009, para todas as competências objeto da auditoria, exceto para as competências 08/2008, 09/2008 e 10/2008. Para esse efeito, foram somadas as multas previstas na legislação anterior (multa de mora de 24% mais a multa prevista no artigo 32, inciso IV, parágrafo 50 da Lei 8.212/91) e comparada com a multa de 75% prevista na MP 449/2008 (Lei 9.430/96). A demonstração do cálculo da multa mais benéfica está demonstrada na planilha denominada DEMONSTRATIVO DA MULTA APLICÁVEL.

Inconformada com o lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação de e.fls. 12675/12680. Os principais argumentos de defesa apresentados pela autuada (encontram-se sumariados no Relatório do acórdão recorrido nos seguintes termos:

Cientificado do lançamento em 03/10/2012 (f. 12672), o sujeito passivo apresentou impugnação (fls. 12675/12680, em 01/11/2012 (f. 12681), enunciando, em síntese, as seguintes teses de defesa:

1. não obstante ter feito a comparação das multas, a autoridade autuante lançou para essas competências também a multa junto com a contribuição, conforme se verifica no processo nº 13433.721200/2012-01;
2. da exclusão do SIMPLES:
 - 2.1. a impugnante foi indevidamente excluída do SIMPLES e o ato foi impugnado, estando pendente de julgamento;
 - 2.2. infringência ao princípio constitucional do devido processo legal, por se estar exigindo créditos antes do julgamento da impugnação ao ato de exclusão do SIMPLES;
 - 2.3. a exclusão do SIMPLES foi absolutamente equivocada, por ser calcada em mera presunção sem amparo legal, visto não haver prova material da irregularidade atribuída à empresa (desmembramento da empresa Host hotéis e turismo Ltda);

3. da ilegal quebra de sigilo bancário: no mandado de procedimento fiscal (MPF) nº 0420200.2010.00029 houve quebra de sigilo de dados, com requisição de informações bancárias diretamente pela Receita Federal à rede bancária, sem autorização judicial, através de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF), fato que macula na íntegra o lançamento;

4. falta de MPF:

4.1. falta MPF incluindo as contribuições previdenciárias. No relatório fiscal o auditor diz que o MPF visa auditar o cumprimento das obrigações relativas ao SIMPLES, IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, não citando em nenhum momento as contribuições previdenciárias;

4.2. no TEPF, cita que o MPF está mencionado "acima", mas não existe o número do MPF;

4.3. há vício insanável que macula toda a fiscalização, devendo o lançamento ser anulado;

5. alteração da base de cálculo: deve ser retificada a base de cálculo apresentada pela empresa para afastar *ex officio*, as verbas sobre as quais não pode incidir INSS, a saber: (a) auxílio-doença, (b) auxílio creche, (c) salário maternidade, (d) hora extra 100% de caráter indenizatório por trabalho aos domingos, (e) 13º salário, e (f) adicionais (noturno, insalubridade e periculosidade);

6. ilegalidade da multa aplicada:

6.1. não houve omissão de informação, já que o lançamento foi feito com base nas informações da GFIP;

6.2. o lançamento está vinculado ao princípio da legalidade, pelo que não pode haver pena sem prévia cominação legal;

6.3. multa aplicada em soma vultosa para apenas 3 meses caracteriza confisco, vedado pela Constituição Federal;

7. inaplicabilidade da taxa SELIC

7.1. cálculo de juros incompatível com o CTN: por não tratar de percentual fixo e determinado; por ser a SELIC destinada ao financiamento de títulos públicos; por ser abusiva a prática de atribuir ao arbítrio do credor estabelecer a taxa;

7.2. impõe-se o reconhecimento de que os juros estão sendo cobrados com flagrante ofensa a preceitos da Constituição e do CTN.

Ao final, requer o sobrestamento do feito até que haja decisão transitada em julgado nos processos administrativos nº 13433.720113/2011-48 e 13433.721106/2011-63, referentes à exclusão do Simples, e o provimento da impugnação, protestando por provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Não juntou qualquer documento para comprovar suas alegações.

Submetida a julgamento, decidiu a 7ª Turma da DRJ/Recife pela improcedência da impugnação, sendo mantido integralmente o crédito tributário, a decisão exarada apresenta a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/08/2008 a 31/10/2008

SIMPLES. EXCLUSÃO. CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS. GFIP. OBRIGATORIEDADE.

A empresa excluída dos regimes simplificados de pagamento de tributos (SIMPLES Federal e Nacional) sujeita-se às normas tributárias aplicáveis às demais pessoas jurídicas, devendo declarar, em GFIP, as contribuições previdenciárias patronais.

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO. PROVAS. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Impossível acolher o pedido de retificação das bases para a exclusão de supostas verbas sobre as quais não incidiriam as contribuições, vez que o contribuinte não comprovou o pagamento das referidas verbas aos segurados, nem a incidência de contribuições sobre as mesmas.

MULTA. PREVISÃO LEGAL

Descumprida a obrigação acessória, cabe a aplicação da multa prevista em lei, sendo vedada à autoridade administrativa o seu afastamento sob fundamento de inconstitucionalidade.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/08/2008 a 31/10/2008

SIMPLES. EXCLUSÃO. IMPUGNAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

A impugnação do ato de exclusão do Simples Nacional tem efeito suspensivo, razão pela qual o lançamento de ofício que teve tal ato de exclusão como premissa necessária terá caráter preventivo, e, portanto, estará com a exigibilidade suspensa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada da decisão proferida pela DRJ/Recife, foi apresentado pela atuada o Recurso Voluntário de e.fls. 12698/12718, onde é contestada a decisão recorrida. São assim, ratificados os argumentos de ilegal quebra de sigilo bancário, devido a requisição de informações bancárias diretamente pela Receita Federal à rede bancária, sem autorização judicial e também novamente discorre sobre os processos de exclusões do Simples Federal e do Simples Nacional, asseverando que, apesar de já julgados neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), restaria a possibilidade de interposição de Recurso Especial, devendo assim, ser mantida a suspensão da exigibilidade do presente lançamento.

Em tópico intitulado “C – Da Ilegalidade da Multa Aplicada e Concomitância na Aplicação de Multas”, afirma a recorrente que teria restado claro nos autos de que não haveria

omissão de informações, sendo que o lançamento foi feito justamente com base nas informações da GFIP por ela apresentada. Entretanto, caso mantida a multa, assevera que, apesar da comparação das multas efetuado pela fiscalização, a autoridade fiscal autuante teria lançado para as mesmas competências a multa relativa à contribuição previdenciária não paga, gerando concomitância no lançamento de multas, sendo necessário o afastamento de tal concomitância, sustenta que: *“Por uma questão de justiça fiscal existe necessidade de se estabelecer uma relação harmoniosa entre o fisco e o contribuinte. Ou seja, por uma questão de coerência, o tratamento a ser dado nestas circunstâncias deva ser a exclusão da multa maior aplicada pela autoridade fiscal autuante em razão do tratamento mais benéfico ao contribuinte.”*

Em Tópico intitulado: “D - Das razões finais de mérito propriamente dito”, em longa digressão a recorrente invoca aplicação ao presente caso do Princípio da Razoabilidade, sustentando que, embora não se encontrar tal princípio expressamente previsto sob esta epígrafe na Constituição de 1988, não se permitiria inferir estar afastado do sistema constitucional pátrio, posto que poderia ser implicitamente extraído de alguns dispositivos, bem como do histórico de elaboração da Carta Magna. Advoga ainda a recorrente, a impropriedade de aplicação, sobre o valor do crédito tributário, de juros de mora, calculados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Taxa Selic), acumulada mensalmente; também rechaçada a incidência de tais juros sobre a multa aplicada, que segundo seu entendimento, não estaria sujeita à Taxa Selic.

Ao final são requeridos, subsequentemente, o sobrestamento do julgamento do presente lançamento, até decisão definitiva dos processos de exclusão dos regimes do Simples Federal e Simples Nacional; o acolhimento do Recurso, para fins de anular integralmente o auto de infração e ainda: *“c) Se for o caso de manter a autuação no mérito, o que se admite apenas a título de argumentação, requer seja afastada do lançamento a incidência da Taxa Selic, não sendo possível ao menos que se exclua do lançamento a Taxa Selic incidente sobre a multa de ofício aplicada.”*

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Mário Hermes Soares Campos**, Relator

A) Conhecimento e esclarecimentos iniciais

A contribuinte foi intimada da decisão de primeira instância em 01/06/2016, de acordo com “Termo de Ciência por Abertura de Mensagem” de e.fl. 12695; tendo sido o recurso protocolizado em 28/06/2016, a teor do “Termo de Solicitação de Juntada” de e.fl. 12697, considera-se tempestivo.

Não obstante ser tempestivo, parte do recurso apresentado não atende aos demais pressupostos de admissibilidade, uma vez que a contribuinte inova em sua peça recursal, ao

apresentar argumentos não aventados na impugnação. Trata-se do subtópico da peça recursal intitulado: “D - Das razões finais de mérito propriamente dito”, onde é invocada a aplicação do Princípio da Razoabilidade, matéria essa não constante da impugnação.

Conforme preceitua o art. 17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que rege o processo administrativo fiscal, não se admite a apresentação de novos argumentos e/ou documentos somente no Recurso Voluntário, pois estão fora dos limites da lide estabelecida, operando-se a preclusão em relação aos fatos não alegados por ocasião da apresentação da peça impugnatória. Era dever da interessada, já no ensejo da apresentação da impugnação, momento em que se instaura o litígio, municiar sua defesa com os elementos de fato e de direito que entendesse suportarem suas alegações. Assim deveria, sob pena de preclusão, instruir sua impugnação apresentando todos os argumentos e provas que entendesse fundamentar sua defesa. É o que disciplinam os dispositivos normativos pertinentes à matéria, artigos 15 e 16 (com destaque para o inciso III), do referido Decreto nº 70.235, de 1972, bem como, o disposto no inciso I, do art. 373 do Código de Processo Civil Brasileiro, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal.

Ademais, o lançamento se encontra totalmente calcado em documentos constantes dos autos e em total observância dos atos normativos de regência do tributo e as alegações da contribuinte são no sentido de que a razoabilidade deveria ser observada no presente julgamento, porque tal princípio estaria implícito em alguns dispositivos da Constituição da República, bem como do histórico de sua elaboração. da Carta Magna. Entretanto, não compete à autoridade administrativa de julgamento se pronunciar sobre a constitucionalidade das normas regulamentares aprovadas e vigente, nesse sentido, temos a Súmula nº 2 deste Conselho, nos seguintes termos: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Destarte, esses novos argumentos, apresentados somente nesta fase recursal, não devem ser apreciados porque não foram objeto de análise e julgamento pela autoridade julgadora de piso, sob pena de indevida supressão de instância e por versarem sobre suposta inconformidade da norma de cobrança do tributo em confronto com princípios constitucionais. Deve assim, não ser conhecida a parte do recurso que trata do princípio da razoabilidade.

Cumpra ainda esclarecer, que as decisões administrativas e judiciais que a recorrente traz em sua defesa são desprovidas da natureza de normas complementares e não vinculam decisões deste Conselho.

Outro ponto que deve ser preliminarmente pontuado, é o fato de que em sua peça recursal a autuada apresenta a seguinte afirmação: “*Antes mesmo de adentrar-se às razões do presente Recurso Voluntário é importante esclarecer a essa E. Turma Julgadora que estão convalidadas, nesta defesa, todas as razões apresentadas na peça impugnatória, que o Recorrente deixa de transcrever por questões de metodologia, ou seja, para não ser repetitivo.*”

Ocorre que a interessada deve apresentar, no corpo do recurso voluntário, todos os motivos de fato e de direito de sua inconformidade com a decisão recorrida, conforme previsto no

Decreto nº 70.235/72 e em observância ao princípio da dialeticidade. O artigo 16 do referido Decreto estabelece textualmente que a peça de defesa deve mencionar: “III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;”.

Portanto, deve a recorrente trazer expressamente a causa de pedir do recurso, noutras palavras, indicar precisamente os fatos e fundamentos jurídicos que, em sua perspectiva, são capazes de fundamentar a reforma ou a invalidação da decisão contestada. Trata-se de requisito de regularidade formal e pressuposto de admissibilidade recursal, que impossibilita a formulação de impugnações genéricas, em consonância com o princípio da dialeticidade. Depreende-se, assim, não se acolher a referência genérica à peça impugnatória, manifestada na expressão *"estão convalidadas, nesta defesa, todas as razões apresentadas na peça impugnatória."* Assim vem decidindo este Conselho, a exemplo de recente precedente desta Turma, no Acórdão nº 2101-003.04, de 06/02/2025.

Nesses termos, somente serão objeto de análise as matérias expressamente contestadas na peça recursal apresentada, não sendo passível de exame argumentos da impugnação que não constem, de maneira clara e específica, nas razões do recurso voluntário.

Preliminares

Advoga a recorrente suposta ilegalidade do procedimento de auditoria fiscal, que ensejaria nulidade da autuação, por ilegal quebra de sigilo bancário, devido a requisição de informações bancárias diretamente pela Receita Federal à rede bancária, sem autorização judicial. Assevera que:

Vejam eminentes julgadores que sendo tal prova ilícita, todo o procedimento administrativo de igual forma será ilícito. E mais, ainda que a Constituição Federal não possua um dispositivo expresso sobre o sigilo bancário deve o mesmo ser interpretado a partir do art. 5º, X, onde o mesmo afirma o direito à intimidade e à vida privada.

Foi esclarecido na decisão recorrida, que embora durante o procedimento de fiscalização tenha havido a requisição de informações bancárias, essas informações não possuem qualquer relação e não foram utilizadas para efeito do presente lançamento, não havendo referência aos dados financeiros no relatório fiscal, sendo que, para efeito de determinação da base de cálculo, foram utilizadas as informações prestadas pela própria autuada em GFIP's. O presente auto de infração cuida da exigência de contribuições patronais não recolhidas, não tendo sido utilizados quaisquer dados bancários para dar suporte à exigência fiscal, pelo que, descabida nesse ponto a alegada nulidade, não havendo qualquer mácula ao lançamento. Conforme já repisado, os fatos geradores foram extraídos das declarações do autuado em GFIP.

Ademais, cabe reiterar que a matéria foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no RE nº 601.314, tendo aquela corte decidido que são constitucionais os dispositivos da LC nº 105, de 2001, que permitem à Administração Tributária obter dados bancários de contribuintes diretamente fornecidos pelas instituições

financeiras, sem necessidade de prévia autorização judicial, por não resultar em quebra de sigilo bancário, mas sim em transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros; sendo firmada a seguinte tese:

Supremo Tribunal Federal

Tema 225 – julgado em sede de repercussão geral

Título: a) Fornecimento de informações sobre movimentações financeiras ao Fisco sem autorização judicial, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001; b) Aplicação retroativa da Lei nº 10.174/2001 para apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua vigência.

Tese Jurídica: item “a”) O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal; item “b”) A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN.

Portanto, sem razão a recorrente quanto a tal preliminar de nulidade, devendo ser rejeitada.

Reitera ainda a recorrente, o argumento quanto ao caráter preventivo do presente lançamento e a necessidade de suspensão da exigibilidade do presente crédito tributário até decisão final definitiva dos processos que discutem a exclusão da autuada dos regimes simplificados do Simples Federal e Simples Nacional.

Cumpra esclarecer que aplicável na espécie o comando da Súmula CARF nº 77, no sentido de que: “Súmula CARF nº 77 - A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão.” Conforme preceitua o verbete sumular, não há óbice ao lançamento o fato de que os atos de exclusão estarem sendo objeto de contencioso administrativo em decorrência de manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo contra as exclusões, cabendo, se for o caso, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, caso ainda pendente de decisão a discussão relativa a tais exclusões.

Entretanto, na presente situação, as manifestações de inconformidade relativas aos atos de exclusão do sujeito passivo já foram objeto de análise e julgamento nos processos nºs 13433.720314/2012-26 (Acórdão 1402-002.136) e 13433.721106/2011-63 (Acórdão 1402-002.139), ambos já transitados em julgado administrativamente, o que implica também em perda de objeto, quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade do presente procedimento até decisão definitiva relativa aos atos de exclusão.

Multa Aplicada – alegações de ilegalidade

Advoga a recorrente a ilegalidade da multa Aplicada e concomitância na aplicação de multas, onde afirma que apesar da comparação das multas, a fiscalização teria lançado para as mesmas competências a multa relativa à contribuição previdenciária não paga, gerando concomitância no lançamento de multas, sendo necessário o afastamento de tal concomitância.

Apesar do esforço argumentativo da contribuinte, não lhe assiste razão quanto a tais alegações, uma vez que a multa aplicada no presente procedimento possui base legal e o lançamento se encontra em total observância dos atos normativos de regência do tributo e penalidades decorrentes. A autoridade fiscal lançadora apenas aplicou o que determina o dispositivo legal ensejador da penalidade, conforme descrito na “Fundamentação Legal” do AI, uma vez que a multa decorre de expressa previsão legal, uma constatada a prática da infração capitulada no art. 32, inc. IV, da Lei nº 8.212, de 1991. c/art. 225, IV e §4º do Regulamento da Previdência Social. Sendo a atividade administrativa do lançamento vinculada e obrigatória, uma vez detectada a ocorrência da situação descrita na lei como necessária e suficiente para ensejar o fato gerador da obrigação, cabe à autoridade tributária proceder ao lançamento, uma vez presente a hipótese caracterizadora de sua cobrança.

Conforme asseverado alhures, não compete à autoridade administrativa de julgamento se pronunciar sobre a constitucionalidade das normas regulamente aprovadas e vigente. O tema foi adequadamente analisado nos fundamentos da decisão de piso, nos seguintes termos:

Da multa aplicada

Por haver se declarado indevidamente como optante pelo Simples, o sujeito passivo comandou ao sistema SEFIP que deixasse de calcular as contribuições patronais, que assim deixaram de ser declaradas como devidas. Logo, ao contrário do que afirma a impugnação, está demonstrada nos autos a omissão de informações das contribuições patronais nas GFIPs.

Assim, o lançamento se utilizou das bases de cálculo informadas pelo sujeito passivo nas GFIP, mas tal fato não afasta a incorreção das informações relativas às contribuições devidas.

Quanto ao valor da multa, foi corretamente aferido, com fundamento no art. 32, §§4º e 5º da Lei nº 8.212/91, na redação vigente à época dos fatos geradores. Logo, a penalidade foi aplicada em razão da prévia cominação legal, pelo que resta atendido o princípio da legalidade.

É defeso ao julgador afastar a aplicação de lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, por força da vedação prescrita no art. 26-A do Decreto no. 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal no âmbito federal. Improcedente, portanto, as impugnações nessa matéria, em especial a alegação de afronta à Constituição pela vedação ao confisco.

O impugnante reclama, ainda, de suposta duplicidade da multa aplicada com aquela constante do processo nº 13433.721200/2012-01. Também aqui não lhe assiste razão.

Conforme explicado no relatório fiscal, item "4. Do comparativo da multa mais benéfica" (f. 12079), na data da vigência dos fatos geradores, a Lei nº 8.212/91 previa uma penalidade para o descumprimento da obrigação acessória de não declarar em GFIP (art. 32), aplicada no presente auto, e uma multa para a falta de recolhimento das contribuições (art. 35), descumprimento de obrigação principal, aplicada no processo nº 13433.721200/2012-01. Logo, tendo motivações diversas e fundamentadas por dispositivos legais distintos, não ocorre duplicidade de lançamento, pelo que deve ser mantida a multa aplicada no presente auto.

Concordando com os fundamentos da decisão recorrida acima reproduzidos, que adoto também como razões de decidir, conforme permissivo regimental, deve também ser afastada a preliminar de ilegalidade da multa aplicada.

Noutro giro, conforme relatado, a presente autuação decorre de penalidade aplicada à contribuinte, por ter infringido o artigo 32, inc. IV da Lei nº 8.212, de 1991, regulamentada pelo Decreto 3.048, de 1999, devido a constatação de que os dados informados nas GFIP's apresentadas pela autuada não são correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições a que estava sujeita, uma vez que indevidamente se declarava como optante do Simples Nacional. Portanto, não se discute na presente autuação os lançamentos referentes à falta de pagamento de contribuições previdenciárias. Tais autuações corresponde aos AI nº 37.380.827-5, que deu origem ao processo administrativo fiscal de nº 13433.721200/2012-01. Ocorre que tal processo, relativo ao lançamento da obrigação principal, foi apreciado nesta mesma sessão de julgamento, desta 1ª Turma Ordinária, sendo julgado improcedente o recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo, conforme o Acórdão nº 2101-003.707, que apresenta a seguinte ementa:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

SIMPLES NACIONAL. ATO DE EXCLUSÃO. PROCEDIMENTO PRÓPRIO. DEFINITIVIDADE. LANÇAMENTO POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 77.

A contestação dos pressupostos de fato e de direito que ensejaram a exclusão da empresa fiscalizada dos regimes do Simples Federal ou do Simples Nacional deve ser oposta e apreciada nos autos do processo administrativo em que tramitou a representação, mediante apresentação tempestiva de manifestação de inconformidade contra o ato de exclusão.

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão (Súmula CARF nº 77).

SIMPLES FEDERAL/NACIONAL. DESENQUADRAMENTO OU EXCLUSÃO. APROVEITAMENTO DE RECOLHIMENTOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 76.

Na hipótese de exclusão/desenquadramento do sujeito passivo dos regimes simplificados do Simples Federal ou do Simples Nacional, devem ser aproveitados eventuais valores recolhidos pela mesmo contribuinte nas sistemáticas simplificadas, dentro do mesmo período da autuação e relativos às mesmas contribuições objeto do lançamento.

Na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada (Súmula CARF nº 76).

MULTA DE OFÍCIO. RECÁLCULO. RETROATIVIDADE BENÉFICA. REDUÇÃO AO PERCENTUAL MÁXIMO DE 20%. NOTA PGFN SEI Nº 27/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME. SÚMULA CARF Nº 196.

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal, bem como de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449/2008, a retroatividade benigna deve ser aferida da seguinte forma: (i) em relação à obrigação principal, os valores lançados sob amparo da antiga redação do art. 35 da Lei nº 8.212/1991 deverão ser comparados com o que seria devido nos termos da nova redação dada ao mesmo art. 35 pela Medida Provisória nº 449/2008, sendo a multa limitada a 20%; e (ii) em relação à multa por descumprimento de obrigação acessória, os valores lançados nos termos do art. 32, IV, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.212/1991, de forma isolada ou não, deverão ser comparados com o que seria devido nos termos do que dispõe o art. 32-A da mesma Lei nº 8.212/1991 (Súmula CARF nº 196)

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. SIMULAÇÃO. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE.

Constatada a ocorrência de fatos que evidenciam ação deliberada do contribuinte, mediante atos simulados, em conluio, tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais, com redução indevida do tributo que estava sujeita, sendo devidamente configurada, individualizada e comprovada a conduta dolosa dos envolvidos, correta a aplicação da multa qualificada.

MULTA QUALIFICADA. RETROATIVIDADE BENIGNA. REDUÇÃO A 100%.

Deve ser aplicada retroativamente a redução da multa qualificada ao percentual de 100%, conforme previsto no inc. VI, §1º, do art. 44 da Lei n. 9.430, de 1996, em homenagem ao princípio da retroatividade benigna.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ILEGITIMIDADE DO CONTRIBUINTE PARA QUESTIONAR. SÚMULA CARF Nº 172.

A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado (Súmula CARF nº 172).

SÓCIO GERENTE/MANDATÁRIO. ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO DA LEI. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, assim como, os mandatários, prepostos e empregados, são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

JUROS MORATÓRIOS. CABIMENTO. SÚMULAS CARF nº 4 e 5.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4).

PROCESSUAIS NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

MPF. IRREGULARIDADE. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. SÚMULA CARF Nº 171.

O Mandado de Procedimento Fiscal é mero instrumento de controle criado pela Administração Tributária com vista à maior segurança e transparência do procedimento de auditoria fiscal. Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento (Súmula CARF nº 171).

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas ou judiciais, que não tenham efeitos vinculantes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual, seus julgados não se estendem a outras ocorrências, senão aquela objeto da respectiva decisão.

ALEGAÇÕES DESACOMPANHADAS DE PROVAS. INUTILIDADE.

As provas e alegações de defesa devem ser apresentadas no início da fase litigiosa, considerado o momento processual oportuno, sendo que meras alegações, desacompanhadas de provas, não são suficientes para desconstituir o lançamento tributário.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

Sendo mantido o lançamento relativo à obrigação principal, verifica-se que a contribuinte infringiu a obrigação acessória decorrente, deixando de informar os valores das contribuições em GFIP, no período objeto da autuação. Enquadrando-se desta forma, na infração capitulada no já citado art. 32, inc. IV, da Lei nº 8.212, de 1991 (acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10, de dezembro de 1997), combinado com art. 225, IV e §4º do Regulamento da Previdência Social.

Deve assim, ser mantida a autuação.

Incidência de juros de mora (Taxa Selic) sobre a totalidade do crédito tributário lançado

Sustenta a recorrente, a impropriedade de aplicação, sobre o valor do crédito tributário/multa aplicada, de juros de mora, calculados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Taxa Selic), acumulada mensalmente. Defende tratar-se de taxa de juros remuneratórios, que visa premiar o capital investido pelo aplicador em títulos da dívida pública federal, de sorte que sua fixação visa à remuneração do investidor, de uma forma competitiva, e não para ser aplicada como sanção, por atraso no cumprimento de uma obrigação. Rechaça ainda a incidência de tais juros sobre a multa de ofício aplicada, sob argumentos de inexistência de previsão legal a permitir a aplicação de juros SELIC sobre referida multa.

Inobstante os argumentos contrários da recorrente, a incidência dos juros moratórios decorre de expressa previsão legal e não há qualquer permissivo normativo que autorize a suspensão de sua exigibilidade.

A incidência de juros, mediante aplicação da Taxa-Selic, sobre a multa foi introduzida pelo legislador ordinário por meio das Leis nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (art. 61, caput e § 3º) e 10.522, de 19 de julho de 2002 (arts. 29 e 30). Para compreensão do comando dos citados dispositivos, oportuna sua reprodução.

Lei nº 9.430, de 1996

(...)

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

(...)

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Conforme se verifica, o caput do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, trata dos débitos para com a União “decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal”. Não se cuida, portanto, em tal dispositivo, apenas das obrigações principais, mas também dos demais débitos decorrentes de tais tributos, onde destaco as multas, que após o respectivo lançamento, também se tornam débito da União decorrente da obrigação principal. Estando assim, sujeito ao disposto no § 3º acima reproduzido (incidência de juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo, até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento).

Temos ainda os seguintes preceitos legais:

Lei nº 10.522, de 2002.

(...)

Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de Ufir, serão reconvertidos para real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997.

(...)

Art. 30. Em relação aos débitos referidos no art. 29, bem como aos inscritos em Dívida Ativa da União, passam a incidir, a partir de 1º de janeiro de 1997, juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento.

Os comandos dos arts. 29, *caput* e 30, da Lei nº 10.522/de 2002, são por demais elucidativos, ao determinar que sobre os débitos, de qualquer natureza, para com a Fazenda Nacional incidirão juros de mora equivalentes à Taxa Selic.

Também no que se refere à Taxa Selic como indexador dos juros moratórios, há orientação expressa deste Conselho quanto à matéria, consolidada na Súmula CARF nº 4, que também possui efeito vinculante, nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Correta assim a incidência dos juros moratórios calculados pela Taxa Selic, devendo ser mantidos.

Retroatividade benéfica

Finalmente, deve ser ressaltado que as multas por descumprimento de obrigações principais e acessórias, relativas às contribuições previdenciárias e de outras entidades e fundos, a exemplo da presente autuação, por transmitir GFIP's com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, foram alteradas pela Medida Provisória (MP) 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009. Foi acrescentado à Lei nº 8.212, de 1991 o art. 32-A, que alterou a forma de aplicação das multas de ofício e algumas multas acessórias relativas às contribuições previdenciárias, com a seguinte redação:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – de 2% (dois por cento) ao mês calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). § 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Em várias situações, a aplicação da novel legislação implica em redução dos valores das multas aplicadas em autuações relativas a competências anteriores à vigência da MP 449, de 2009. O tema não é estranho ao CARF, que possui o seguinte verbete sumular quanto à aplicação e retroatividade dessas multas:

Súmula CARF nº 196

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal, bem como de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449/2008, a retroatividade benigna deve ser aferida da seguinte forma: (i) em relação à obrigação principal, os valores lançados sob amparo da antiga redação do art. 35 da Lei nº 8.212/1991 deverão ser comparados com o que seria devido nos termos da nova redação dada ao mesmo art. 35 pela Medida Provisória nº 449/2008, sendo a multa limitada a 20%; e (ii) em relação à multa por descumprimento de obrigação acessória, os valores lançados nos termos do art. 32, IV, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.212/1991, de forma isolada ou não, deverão ser comparados com o que seria devido nos termos do que dispõe o art. 32-A da mesma Lei nº 8.212/1991.

Dessa forma, em homenagem ao princípio da retroatividade benéfica, conforme disposto no art. 106, inciso II, do CTN, as multas impostas à recorrente na presente autuação, posto que relativas a período anterior à vigência da MP 449/2008, devem ser recalculadas, mediante comparação entre os valores lançados nos termos do art. 32, IV, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.212/1991, com o que seria devido nos termos do que dispõe o art. 32-A da mesma Lei.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo dos argumentos que versam sobre o princípio da razoabilidade e de inconstitucionalidade de normas; na parte conhecida, rejeitar as preliminares e dar-lhe provimento parcial, para que os valores de multa lançados na presente autuação sejam comparados com o que seria devido nos termos do que dispõe o art. 32-A da mesma Lei nº 8.212/1991, devendo prevalecer o menor valor.

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos